



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10640.002237/2003-02  
**Recurso n°** 136.725 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 303-35.039  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2007  
**Recorrente** TABACOS WILDER FINAMORE LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 01/01/2001

**SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA.**

É vedada a opção pelo Simples por pessoa jurídica que exerça atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de produtos classificados nos capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (fumo e bebida).

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata o presente processo de exclusão da empresa acima identificada do sistema de tributação do Simples, mediante Ato Declaratório Executivo nº 429.561, de 07 de agosto do ano de 2003, por ter constatado que a ora Recorrente exerce atividade impeditiva, qual seja, industrialização de cigarro, enquadrando-a no capítulo 23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI - que impede a opção pelo sistema do Simples.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora determinou a emissão de Ato Declaratório Executivo, com efeitos a partir de 01/01/2002, nos termos do artigo 20, incisos XI, “e” e XII, da Instrução Normativa SRF nº. 355, de 29 de agosto de 2003, para excluir a empresa da Sistemática do Regime Simplificado de Tributação.

Ciente da formalização de sua exclusão da sistemática do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 429.561, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 01 a 05), argumentando, em síntese, que:

Preliminarmente requer a nulidade do presente Ato Declaratório que excluiu a ora Recorrente, uma vez que enquadrou o contribuinte no capítulo 23, sendo este aplicável reportando sobre Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentares; Alimentos Preparados para Animais, assim sendo totalmente incoerente com as atividades desempenhadas pela Recorrente;

A Requerente nunca desempenhou as atividades de “*industrialização de cigarros*”, sendo a única empresa que industrializa fumo para cachimbos e não para cigarros, sendo uma empresa artesanal e, diante disso, teve desde a época de Decreto que sempre orientou sua tributação, constante do 2403.10.0100, sua alíquota “0”.

O capítulo 24 relaciona apenas “*Bebidas e Cigarros*” (feitos manualmente), e, dessa forma, a empresa Recorrente, por não industrializar “Cigarros e Bebidas”, não pode ser excluída de sua tributação que é simplificada;

Está explicitamente definido, nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei 7.798, de 10 de julho de 1989, que a industrialização de fumo para cachimbo não consta se quer mais da classificação do TIPI, não tendo qualquer tributação para com o IPI, uma vez que, a citada classificação se deu por determinação do Decreto 97.410, de 15 de dezembro de 1988, o qual se encontra extinto.

Consta, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a atividade exercida pela ora Recorrente, qual seja, “Fabricação de Fumo em Rolo, em Corda e outros Produtos do Fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos”;

Dessa forma, requer a aplicação da preliminar ora suscitada, para que seja determinada a improcedência do presente ato declaratório, com o propósito de vê-lo definitivamente arquivado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC indeferiu em 22.08.07 (fls. 18 a 22), por unanimidade de votos, a solicitação da Interessada com a seguinte ementa:



*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Data do fato gerador: 01/01/2001*

*Ementa: Estando a empresa inserida na hipótese de vedação do sistema, prevista no art. 9º da Lei 9.317/96, não há como acatar a solicitação de revogação do Ato Declaratório de Exclusão.*

*Solicitação Indeferida.”*

Cientificado da mencionada decisão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 04.10.07 (fls. 25 a 29), insistindo nos pontos objeto de sua Manifestação de Inconformidade, e aduzindo, em síntese, que:

Exerce atividade exclusiva de industrialização de tabacos para cachimbos, fumos desfiados, conforme faz em seu contrato social em anexo (fls. 11), demonstrando que não industrializa cigarro;

A ora Recorrente não possui se quer maquinário adequado para o fabrico de cigarros, muitos menos autorização federal para tanto; E dessa forma, o contribuinte, por não industrializar “Cigarros e Bebidas”, evidentemente não pode ser excluída de sua tributação que é simplificada.

Diante do exposto, requer a aplicação do direito e da improcedência do presente ato declaratório, para ser reformada a presente decisão proferida.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cuida-se o presente caso de exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, emitido por Ato Declaratório nº 429.561 de 07 de agosto de 2003, sob o argumento de que a empresa industrializava cigarros, o que caracteriza atividade vedada conforme disposto no artigo 9º, inciso XIX, da Lei 9.317/96 e alterações, e inciso XVIII do art. 20 da Instrução Normativa 250/2002, que impedem a sua manutenção em referida sistemática.

O artigo 20 da Instrução Normativa nº 250 que consolidou a legislação sobre Simples, trata das vedações ao sistema em seu inciso XVIII, nos seguinte termos:

“XVIII – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas e cigarros, classificados nos Capítulos 22 e 24, respectivamente, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989; mantidas até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.”

Note-se que, de acordo com o artigo acima transcrito, bem como cópia do capítulo 24 da Tabela de Incidência de IPI (fls. 14), os produtos industrializados pela presente empresa, ora Recorrente, enquadram-se no referido capítulo da TIPI.

A Nota Complementar (24-2) da Tabela de Incidência do IPI, nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º, do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, sujeitou as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de **fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos**, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ao imposto de cinquenta centavos por quilograma. (grifei)

De fato, a referida Nota Complementar não abrange as operações de venda de fumo em corda ou em rolo, destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

Ocorre que, o capítulo 24 da Tabela de Incidência de IPI abrange todos os produtos desenvolvidos a partir do fumo, inclusive o fumo para cachimbo, sendo apenas ressalvada a forma de tributação quando não destinado a cachimbos.

Ademais, conforme especifica o Regulamento do IPI, em seu artigo 4º, caput, “caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo (...)” (grifei). Ou seja, tanto a transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, recondicionamento quanto a renovação, caracteriza atividade de industrialização.

Dessa forma, o fumo desfiado, migado ou em pó, são resultado de atividade de industrialização exercida pela contribuinte, conforme expressamente por ela afirmado, em sua

impugnação, não restando dúvidas quanto às motivações de sua exclusão do sistema de tributação do Simples.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário interposto, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007

  
NANCI GAMA - Relatora